SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012653-75.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Claudio Ribeiro de Sena Embargado: Weslei Queiroz Mio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante se volta contra a penhora de caminhões que são de sua propriedade e estão na sua posse, a qual foi levada a cabo em processo de que não é parte.

O único elemento amealhado pelo embargante para respaldar sua pretensão foi o contrato de fls. 12/13, por intermédio do qual teria adquirido os veículos trazidos à colação de Edson Roberto de Nicolai ME (executada no processo de origem).

Nenhum outro dado de convicção foi coligido, demonstrando o embargante inclusive o desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 65 e 68).

Assentadas essas premissas, reputo que a postulação vestibular não merece acolhimento.

Com efeito, o aludido instrumento representa somente indício da transação que cristaliza, mas seria de rigor que estivesse acompanhado de outras provas que patenteassem a tradição dos bens, até porque a transferência de sua propriedade se definiria a partir dela (art. 1.267, *caput*, do Código Civil).

Isso, contudo, não sucedeu.

Sabe-se pelas regras de experiência comum que transações de veículos não se revestem muitas vezes de maiores formalidades, mas na hipótese vertente seria possível ao embargante produzir contexto mais concreto a firmar a ideia de que era o proprietário e possuidor dos bens.

Poderia a propósito comprovar o pagamento à vendedora, além de ter suportado os gastos que certamente tiveram vez para a manutenção dos caminhões ao longo de anos, mas deixou de fazê-lo.

Como se não bastasse, há aspecto que desperta fundada dúvida quanto à regularidade da compra noticiada.

O processo de origem atinou a acidente que envolveu um dos caminhões em pauta dirigido então por Vanderlei Aparecido Pereira.

Já na sua fase de cumprimento de sentença, a executada foi intimada para o pagamento do débito no endereço da Rua Prof. Sumaia Saad Farah, 58 – Bariri (fls. 13/15 do incidente), mas como permaneceu silente as constrições ocorreram no mesmo local, inclusive com nomeação de seu representante legal – Edson Roberto Nicolai – como depositário dos bens (fls. 49/57 do incidente).

Ora, toda essa dinâmica milita em desfavor do embargante porque indicam sua absoluta falta de liame com os veículos.

O panorama traçado conduz à certeza de que o embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não se prestando a isso o isolado contrato de fl. 12/13.

A jurisprudência em casos afins rejeitou pretensões de igual natureza, proclamando a imprescindibilidade de prova segura a denotar a condição de proprietário e/ou possuidor do veículo penhorado a partir de sua tradição.

Assim:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão de desconstituir penhora realizada em veículo automotor. Sentença de improcedência do pedido. Apelação dos embargantes. Preliminar. Cerceamento do direito de produção probatória. Não ocorrência. Decisão recorrida que tratou a matéria suficientemente, de forma a elucidar as questões debatidas nos autos, o que se coaduna com o princípio do livre convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas existentes nos autos, assim como à legislação vigente e aplicável ao caso concreto. Mérito. Ônus da prova. Art. 373, I, do CPC. Embargantes que não se desincumbiram do ônus de comprovar que são os reais proprietários do

bem. Automóvel que não se encontra cadastrado em nome dos recorrentes perante o DETRAN. Ausência de comprovação da tradição do veículo, nos termos do art. 1.267 do CC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1007939-40.2016.8.26.0297, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CARMEN LÚCIA DA SILVA, j. 12/12/2017 – grifei).

"Com efeito, segundo dicção do art. 674, do novo Código de Processo Civil: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. E, nessa esteira, embargante, ora apelante, aduziu ser possuidora dos veículos penhorados nos autos de cumprimento de sentença da ação monitória ajuizada por Kenko Corporation contra Atias Mihael Ltda. Todavia, sua alegação de que adquiriu os bens objeto da constrição judicial, antes mesmo do ajuizamento da ação monitória do início do cumprimento de sentença, não foi acompanhada de mínimo lastro probatório, fim de conferir seriedade sua alegação. Era plenamente possível embargante demonstrar documentalmente circunstância de encontrar-se na posse do bem antes da constrição judicial que acarretou ajuizamento destes embargos. A título de exemplo, deveria ter trazido eventual comprovante de transferência do valor de R\$ 100.000,00, objeto do suposto mútuo feito devedora, porém, disso não cuidou, limitando-se trazer documento particular fls. 30/32, que não conta nem ao menos com reconhecimento de firma, fim de que se conhecesse com segurança data de sua celebração. Por esse contrato de mútuo com constituição de garantia que vem isolado nos autos desacompanhado de outro elemento, no sentido das alegações da embargante não possível concluir que os veículos teriam sido transferidos para seu patrimônio, pois transferência implicava prática de algum ato da parte interessada, que não foi comprovado. Na realidade, embora conste do documento data de 30/12/2007, fato que embargante somente buscou defender seu suposto patrimônio depois da constrição efetuada no cumprimento de sentença da ação monitória, ou seja, depois do bloqueio administrativo dos veículos, em outubro de 2011 (fls. 660 seguintes), ajuizando estes embargos em dezembro de 2011. Ou seja, não se verifica, do que veio aos autos, que suposta credora da executada tenha adotado providências para recuperar seu crédito, imitindo-se na posse dos bens, ou ajuizando cobrança judicial do suposto empréstimo inadimplido. Ademais, em que pese tratar-se de bem móvel, transferência de veículos aperfeiçoada pela assinatura do Documento Único de Transferência, que demanda, inclusive, reconhecimento de firma, nada disso tendo sido providenciado demonstrado pela embargante. De fato, transferência de veículo perante órgão de trânsito consiste em formalidade administrativa, porém, certo que mera alegação da tradição em data anterior não desobriga suposto adquirente de demonstrar data da aquisição do veículo,

ônus do qual não se desincumbiu, que poderia ter feito pela juntada de documentos idôneos." (Apelação nº 0222344-02.2011.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **NELSON JORGE JÚNIOR**, j. 29/01/2018).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* ao caso dos autos, despiciendas considerações a propósito de eventual fraude à execução porque em última análise os fatos em que fundada a ação não foram positivados.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Com o trânsito em julgado da presente, certifiquese no processo de execução para a retomada de seu curso.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA